

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2024**EMENTA:**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, IV, E
ACRESCENTA OS ARTIGOS 8º-A, 8º-B E 8º-C, TODOS
DA LEI COMPLEMENTAR N. 210, DE 21 DE JULHO DE
2023, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE
COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES
SOCIAIS - FECP.**

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - A Lei Complementar n. 210, de 21 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

.....

§ 1º (...)

.....

IV - Moradia digna: iniciativas com foco na promoção da habitação segura, em ambiente salubre, com infraestrutura adequada e acesso a serviços públicos essenciais, bem como a compensação dos emolumentos referentes aos atos gratuitos de registro, averbação e emissão de certidões praticados pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, requisitados pela Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB-RJ) e pela emissões de certidões gratuitas requeridas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, bem como a emissão de certidões gratuitas determinadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º - Acrescenta-se à Lei Complementar n. 210, de 21 de julho de 2023, o art. 8-A, acrescentando Anexo I, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-A Os valores para fins de compensação a que se referem o art. 3º, § 1º, IV, serão os descritos conforme Tabela do Anexo I.

§ 1º Aos valores de compensação de emolumentos citados no caput, ficam vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado, Procuradoria, Defensoria pública, carteira de previdência ou para associação de classe, fundos de reembolso de atos gratuitos, bem como outros, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, exceto os citados nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

§ 2º Aos valores de compensação de emolumentos citados no caput, serão acrescidos o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) a que se referem os artigos 156-A e 195, V, da Constituição Federal, assim como os valores referentes ao ISSQN.

§ 3º Aos valores de compensação de emolumentos citados no caput, serão acrescidos os valores referentes à lei 3.217/99 (Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ).”

Art. 3º Acrescenta-se à Lei Complementar n. 210, de 21 de julho de 2023, o art. 8-B, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-B Os Oficiais de Registro de Imóveis encaminharão, através de formulário padrão, até o dia 10 do mês subsequente à prática dos atos gratuitos, a relação de atos praticados, para fins de ressarcimento, contendo os dados da serventia, as informações do Núcleo Urbano Informal Regularizado (bairro, município, número de unidades regularizadas), e conta bancária para fins de depósito, de titularidade da Serventia Registral Imobiliária, sendo responsáveis civil, penal e administrativamente pelas informações enviadas.”

Art. 4º Acrescenta-se à Lei Complementar n. 210, de 21 de julho de 2023, o art. 8-C, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-C Os ressarcimentos serão efetivados para atos praticados no período de até três anos anteriores à publicação dessa lei. Os oficiais terão o prazo de seis meses a contar da presente lei para pedir o ressarcimento dos atos praticados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Ato	Valor (UFIR-RJ)
a. Registro de Certidão de Regularização Fundiária (apenas parcelamento)	940 UFIRs-RJ
b. Registro de Certidão de Regularização Fundiária (parcelamento e atribuição de direitos reais aos beneficiários)	940 UFIRs-RJ + registro por unidade regularizada, conforme itens “c” e “d”.
c. Registro de Título de Legitimação Fundiária	490 UFIRs-RJ

d. Registro de Título de Legitimação de Posse	490 UFIRs-RJ
e. Conversão da Legitimação de Posse em Propriedade	32 UFIRs-RJ
f. Demarcação Urbanística	159 UFIRs-RJ
g. Certidão de matrícula ou transcrição solicitados pela Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB-RJ),	21 UFIRs-RJ
h. Intimação de titulares de direito e confrontantes, incluindo a elaboração da intimação e os custos de envio por correios via AR.	40 UFIRs-RJ
g. Certidões de matrícula ou transcrição emitidas em face de pedidos solicitados Defensoria Pública do Rio de Janeiro e Pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.	21 UFIRs-RJ

JUSTIFICATIVA

A Regularização Fundiária Urbana (Reurb), em especial a de interesse social (Reurb-S) tem se mostrado como instrumento de inclusão social de famílias de baixa renda no ordenamento territorial regular das cidades, o que proporciona diversos benefícios que culminam com o atingimento do princípio maior da dignidade da pessoa humana, previsto em nossa Magna Carta. A Lei Federal n. 13.465/2017, define a Reurb como um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, privilegiando a Reurb-S, especialmente quanto à gratuidade de sua implementação, inclusive no que tange aos emolumentos cartorários.

Diante da gratuidade dos atos registrares, a Lei n. 13.465/2017, em seu art. 73, previu ser dever do Estado criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrares da Reurb previstos na referida Lei.

Destaca-se que o art. 3º, § 1º, IV, da Lei Estadual Complementar n. 210/2023 informa que as aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades Sociais – FECP, devem ser destinadas a iniciativas que promovam a moradia digna, com foco na promoção da habitação segura, em ambiente salubre, com infraestrutura adequada e acesso a serviços públicos essenciais, o que se objetiva com a Regularização Fundiária Urbana – Reurb, que se trata de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

No Estado do Rio de Janeiro a Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB-RJ), criada pela Lei nº 263 de 29/XII/62, é a responsável por desenvolver a

política habitacional e, principalmente, a erradicação das favelas, sob a supervisão da Secretaria de Habitação de Interesse Social.

A CEHAB-RJ possui atuação tanto no âmbito da Reurb quanto fora deste âmbito. Por vezes, a CEHAB-RJ atua para regularizar empreendimentos de sua propriedade que foram construídos por meio de programas habitacionais do governo do Estado e que não necessitam da Reurb para serem regularizados, mas apenas que sejam efetuados registros na forma prescrita pela lei 6.015/73 (lei de registros públicos).

Desta forma, é a presente lei para adequar e operacionalizar a utilização dos recursos do FECF para a compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registradores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da regularização de conjuntos habitacionais, a fim de fomentar os procedimentos respectivos em todo o Estado do Rio de Janeiro, para os atos praticados por iniciativa da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB-RJ), sejam aqueles praticados pela CEHAB-RJ no âmbito da Reurb, sejam os praticados pela empresa pública fora deste âmbito. Além disso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Judiciário tem papel fundamental na regularização fundiária. Dessa forma, certidões requisitadas pela Defensoria Pública e pelo Poder Judiciário de forma gratuita também devem ser contempladas pelo reembolso.

Assim, diante da inegável importância do presente projeto de lei, solicito aos nobres Pares a aprovação deste meritório projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240200030	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	20001	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		




Entrada	26/11/2024	Despacho	26/11/2024
Publicação	27/11/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Legislação Constitucional Complementar e Códigos
- 03.:**Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2024**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei Complementar			
▼ 20240200030			
 	▼ ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, IV, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 8º-A, 8º-B E 8º-C, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 210, DE 21 DE JULHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECF. => 20240200030 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }	27/11/2024	Rodrigo Amorim
	Distribuição => 20240200030 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: FRED PACHECO => Proposição 20240200030 => Parecer:		
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR
BUSCA ESPECIFICA			

